



RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 200/2018

APLICAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE

OBJETO: INIDONEIDADE À EMPRESA CWC AGÊNCIA DE VIAGENS

LTDA - ME

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.503351/2017-61

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 00811/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: PELA APLICAÇÃO DA PENA

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apuração de possíveis irregularidades após representação da Delegacia da Receita Federal do Brasil à ANTT noticiando que em fiscalização realizada em 28 de março de 2015, no veículo de placa BWI 8715, de propriedade da empresa CWC AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA - ME, à época autorizatária de serviços de transporte de passageiros sob o regime de fretamento, foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira sem provas de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento. Ressalta-se que o veículo estava cadastrado na frota da empresa.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Após as citadas representações, foi constituída Comissão, conforme Portaria nº 96, de 14 de novembro de 2017 (fl. 34), para proceder a apuração administrativa.

A empresa foi regularmente intimada para apresentação de defesa prévia (fls. 36/37) e das alegações finais (fl. 44), entretanto não se manifestou em nenhuma das ocasiões.

Com base nos fatos e nos normativos que regem o tema, a Comissão concluiu em seu Relatório Final (fls. 48/51) pela declaração de inidoneidade da empresa.

Página 1 de 5



A conclusão baseou-se em diversas normas que regem o tema, como o artigo 747 do Código Civil, *in verbis*, do qual a empresa não pode se escusar, pois conforme dispõe a LINDB em seu artigo 3°, o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento:

Art. 747. "O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamentos".

As definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3°, do Decreto nº 2.521, de 1998, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros:

"Art. 3° para os fins deste Decreto considera-se:

 (\ldots)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado á pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;"

Ademais, a Resolução ANTT nº 4.777, de julho de 2015, que revogou a Resolução nº. 1.166/2005, dispõe sobre as seguintes vedações:

"Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária."

"Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

 (\ldots)

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho".

A situação configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº. 2.521, de 1998, senão vejamos:

Setor/de Clubes Sul – Trecho 03 - Lote 10 – Projeto Orla – Polo 8 - Bloco C - 2° Andar - Brasília - DF - CEP 70.200-003





"Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades: I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo; II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico".

"Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento, contínuo, fretamento eventual ou turístico para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto." (grifo nosso)

"Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

 (\ldots)

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido."

A Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, dispôs:

"Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

 (\ldots)

V – declaração de inidoneidade"

O Art. 78-D do referido diploma legal determina:

"Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica."

Após a análise apresentada no Relatório Final da Comissão, a Procuradoria Federal junto à ANTT, em Parecer nº 00811/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 54/57), concluiu que restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo devendo, portanto, ser aplicada,





motivadamente, alguma das penalidades previstas no art. 73 do Decreto nº 2.521/88 e no art. 78-A da Lei de criação da ANTT, seguindo-se o rito da Resolução ANTT nº 5.083/16.

Por meio da Nota Técnica nº 425/2018/GERAP/SUPAS (fls. 61/62), a Gerência de Regulação e Análise Processual (GERAP/SUPAS) destacou que conforme informado no Auto de Infração e Retenção de Veículo nº 02726/2015 (fls. 06/26), foram lavrados também outros autos de infração e apreensão de mercadorias no valor total de R\$ 83.613,52 em nome do transportador por apresentar bagagem indevidamente identificada, impossibilitando a vinculação dessas mercadorias aos seus proprietários reais. Ademais:

- "2) Destaca-se que, dentre as mercadorias apreendidas, foi encontrada uma grande quantidade de MEDICAMENTOS, conforme Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias, cópias anexas. É importante relembrar que a entrada de drogas e medicamentos no país fica sujeita à autorização do Ministério da Saúde. Assim, de acordo com o art. 10 da Lei nº 6.360/76, a importação destes produtos, para fins comerciais ou industriais sem autorização do órgão competente é proibida. (...)
- 4) Na fiscalização do ônibus, foram encontrados 890 kg de mercadorias descaminhadas, distribuídas num total de 58 volumes que, por suas características e procedência, tornam evidente o fato de não se tratarem de bagagens usuais de passageiros, e sim de mercadorias estrangeiras com fins comerciais, cujo ingresso no país se dera de forma irregular.
- (...)
 8) Some-se ao que já foi mencionado o fato de que, conforme relatório do sistema SINIVEM/FENASEG, em anexo, que captura as imagens das placas dos veículos que passam pelo posto da Polícia Rodoviária Federal em Santa Terezinha de Itaipu, o veículo de placas BWI-8715 vem realizando muitas viagens para a região de Foz do Iguaçu nos últimos meses, com tempo de permanência que não condiz com viagens realizadas com fins puramente turísticos nesta região, senão o de aquisição de mercadorias na cidade paraguaia."

Ressalta-se que estavam sendo transportados, além das mercadorias sem a devida identificação, medicamentos no total de R\$ 24.192,30 dos R\$ 36.168,34 apreendidos. Há que se considerar, também, o relatado no Auto de Infração acerca da habitualidade da transportadora nas viagens de curta duração ao Paraguai.

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros, em Relatório à Diretoria (fls. 63/65), advertiu que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VIII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens estejam devidamente identificadas.

De acordo com o exposto, a área técnica acredita que a pena mais adequada consiste em declarar a inidoneidade da empresa, tendo em vista a gravidade dos fatos narrados e as infrações ao art. 36, § 1°, e art. 86, VI, do Decreto nº 2.521/1998, bem como do artigo 61, IX da Resolução nº



Setor de Clubes Sul - Trecho 03 - Lote 10 - Projeto Orla - Polo 8 - Bloco C - 2° Andar - Brasília - DF - CEP 70.200-003





4.777,2015, e inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, em razão da convergência de entendimentos entre a área técnica e jurídica, não se observa óbice à aplicação da penalidade proposta.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes nos autos, **VOTO** por:

- 1) Aplicar a pena de declaração de inidoneidade à empresa CWC AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA., CNPJ nº 72.255.128/0001-07, pelo prazo de 03 (três) anos, em conformidade com os parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, c/c o artigo 78-A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e
- 2) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão a ser adotada.

Brasília, 12 de julho de 2018.

ENCAMINHAMENTO:

À Secretaria-Geral (SEGER), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 12 de julho de 2018.

ELISABÉTH-BRAGA Diretora

Ass: Lono Risuento

Iana Holanda Risuenho Matricula: 2073648 Assessoria – DEB